



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA  
CASAMASSO

LIDO

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 3060/2025

ALTERA A LEI Nº 6.387, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006, PARA CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO A GESTANTES, PUÉRPERAS, MÃES, PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS DE CRIANÇAS MATRICULADAS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 6.387, de 26 de Outubro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa do serviço de transporte coletivo municipal aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior da rede particular de ensino regular, bem como a gratuidade do mesmo serviço às pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes, mulheres no puerpério, mães, pais ou responsáveis legais de crianças uniformizadas e matriculadas nos Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino.

§1º Os benefícios concedidos no caput deste artigo não se aplicam ao transporte seletivo ou executivo.

§2º A isenção tarifária para gestantes, puérperas e mães, pais ou responsáveis legais de crianças acompanhadas de seus filhos até seis meses de vida e/ou crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil da rede municipal de

ensino, se dará via cartão de gratuidade temporário nos deslocamentos, considerando a ida e a volta para a realização das consultas e exames do pré-natal, puerpério, pediátrico e/ou para levar e buscar a criança até a escola, garantindo sua integridade física, psicológica e moral, com a segurança do ente cuidador.

§3º Compreende-se como período do pré-natal o ciclo completo de gestação.

§4º Compreende-se como período do puerpério os quarenta dias posteriores ao parto.

§5º Compreende-se como período de atendimento pediátrico, para fins desta lei, os quarenta e um dias posteriores ao parto até os seis meses completos de vida, para fins desta lei.

§6º A gratuidade para mães, pais ou responsável legal de crianças uniformizadas e matriculadas nos Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, definida nesta lei, será válida durante o período letivo e nos dias de semana.

Art. 2º As demais disposições ficam inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa assegurar direitos fundamentais às mulheres gestantes, mães, e responsáveis legais, garantindo condições adequadas para o acompanhamento pré-natal, puerpério e educação de seus filhos, além de promover o acesso à educação sem sobrecarregar o orçamento familiar com custos de transporte.

A inclusão de isenção de tarifa de transporte público para gestantes e mulheres no puerpério, como já recomendado em estudos de saúde pública, é fundamental para a prevenção de morbimortalidade materna, perinatal e neonatal. O acompanhamento adequado durante o pré-natal e puerpério é essencial para a saúde das mulheres e dos bebês, sendo indispensável a

realização de exames médicos periódicos.

No caso das mães, ou responsáveis legais de crianças matriculadas em Centros de Educação Infantil da rede municipal, a gratuidade no transporte público é uma medida de proteção integral, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e visa garantir que os pais possam levar seus filhos à escola de maneira segura e sem a sobrecarga de custos adicionais, o que também contribui para a frequência escolar e o bem-estar das crianças.

Considerando que a educação é um direito fundamental e que a isenção tarifária de transporte público já é uma prática em várias localidades, a implementação dessa medida em Petrópolis não só alinha-se aos princípios constitucionais, como também promove o bem-estar social e a igualdade de acesso aos direitos fundamentais para mulheres e crianças.

O aumento de despesas com transporte afeta diretamente a rotina de muitas famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, onde as mulheres, muitas vezes, são as únicas responsáveis pelos cuidados e pela manutenção da educação dos filhos. A implementação dessa gratuidade no transporte público será uma medida concreta de apoio a essas mulheres e suas famílias.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, Terça - feira, 18 de fevereiro de 2025



**JÚLIA CASAMASSO**  
Vereadora